



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que o Legislativo Ubaense aprovou o seguinte:

## PROJETO DE LEI Nº 071/97

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito da Assessoria Especial do Prefeito, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

**Parágrafo Único** - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo, e deliberativo e normativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, e na legislação a que se refere o inciso anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre planos e programas



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.02

anuais e plurianuais de trabalho do órgão municipal de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

**X** - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

**XI** - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, de qualquer esfera administrativa, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

**XII** - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**XIII** - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

**XIV** - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito as providências cabíveis;

**XV** - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

**XVI** - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

**XVII** - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

**XVIII** - realizar e coordenar audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

**XIX** - propor ao Executivo a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

**XX** - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

**XXI** - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, se existente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.03

**XXII** – acompanhar as reuniões das Câmaras do COMPAM em assuntos de interesse do Município.

**Art. 3º** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura.

**Art. 4º** – O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil, a saber:

## I – GOVERNAMENTAL:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante do Poder Legislativo;
- c) um representante do órgão municipal de saúde pública e promoção social;
- d) um representante do órgão municipal de educação;
- e) um representante do órgão municipal de obras públicas ou serviços urbanos;
- f) um representante do órgão municipal de planejamento;
- g) dois representantes de órgãos da administração pública estadual e federal que tenham dentre suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Florestal.

## II – NÃO-GOVERNAMENTAL:

- a) um representante da Associação Comercial e Industrial de Ubá;
- b) um representante das associações comunitárias de Ubá;
- c) um representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do Município de Ubá;
- d) dois representantes dos Clubes de Serviço em funcionamento no Município de Ubá;
- e) um representante da Sociedade dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ubá;
- f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- g) um representante dos órgãos de imprensa sediados no Município, assim compreendidos os jornais, as rádios e a televisão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

f1.04

**Art. 5º** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º** – A função dos membros do CODEMA não será remunerada, considerando-se relevante serviço público.

**Art. 7º** – A Secretaria Executiva do CODEMA será exercida por servidor público municipal, sempre que possível detentor de especialização técnica compatível com as atribuições do CODEMA, indicado pelo Poder Executivo, sem prejuízo de suas funções rotineiras na administração municipal.

**Art. 8º** – As sessões do CODEMA serão públicas e as suas atas deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

**Art. 9º** – O mandato dos membros do CODEMA será de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, podendo tais membros, entretanto, serem substituídos a qualquer tempo pela entidade ou órgão que os indicou.

**Art. 10** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 11** – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações da Assessoria Especial do Prefeito, enquanto inexistir na estrutura administrativa da Prefeitura um órgão específico para a questão ambiental.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.536, de 04 de agosto de 1982.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa",  
da Câmara Municipal de Ubá, aos 24 de novembro de 1997.

  
**Vereador Geraldo Bicalho Calçado**  
Presidente da Câmara